

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia versada na inicial diz respeito à compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, da Lei n. 10.236/1992 do Estado do Paraná, que, entre outras providências, criou a Taxa de Segurança Preventiva (TSP).

Em 29 de junho de 2022, (i) deferi parcialmente o pedido de aditamento à inicial, para incluir no objeto da ação as Leis paranaenses n. 12.023/1998 e 14.354/2004, que alteraram a redação do diploma objeto da ação direta; (ii) declarei a inépcia da petição de aditamento no tocante à impugnação direcionada contra o art. 5º da Lei n. 16.576/2010, a expressão “o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM” constante do art. 2º da Lei n. 16.944/2011 e o trecho “revogados os artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Estadual nº 10.236/1992” contido no art. 18 da mesma norma; e (iii) reconheci o prejuízo da ação relativamente aos arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 10.236/1992.

Em síntese, a questão em análise cinge-se à aferição da validade da Taxa de Segurança Preventiva (TSP) e de seus delineamentos, excluídas do âmbito de controle as disposições que versam sobre o Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná.

Esses os contornos, passo à análise de mérito.

Taxa de Segurança Preventiva (TSP). Serviços públicos *uti singuli* e *uti universi*

Como visto, o requerente pretende a declaração de constitucionalidade das disposições que instituíram a Taxa de Segurança Preventiva (TSP) no Estado do Paraná. Alega violados os arts. 144, V e § 5º, bem como o art. 145, II, da Constituição Federal. Diz não haver autorização constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de atividade policial, a qual deveria ser financiada por impostos. Sustenta que a cobrança de referida taxa acabaria por privatizar a polícia militar.

Vejamos.

As taxas são tributos que podem ser instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (CF, art. 145, II).

Os serviços autorizadores da cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (*uti universi*), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (*uti singuli*) (ADI 7.035, Tribunal Pleno, ministra Cármem Lúcia, *DJe* de 29 de junho de 2022).

Na hipótese, a TSP tem como fato gerador a “utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da Administração Policial-Militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual vigilância, visando a preservação de segurança e da ordem pública” (art. 2º da Lei estadual n. 10.236/1992).

Já os serviços a serem prestados e as alíquotas foram detalhados na tabela anexa à lei, abaixo transcrita na parte que interessa:

1. ATOS RELATIVOS AO SERVIÇO OPERACIONAL EM GERAL
 - 1.1. SERVIÇOS RELATIVOS A SEGURANÇA PREVENTIVA POR HOMEM/HORA
 - 1.1.1. SEGURANÇA FÍSICA DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, FUNDAÇÕES/AUTARQUIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
[...]
 - 1.2. PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALARME, RASTREAMENTO OU SIMILARES
 - 1.2.1. POR EMPRESAS DE COMÉRCIO DE JÓIAS, PEDRAS OU METAIS PRECIOSOS
 - 1.2.2. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES RESIDENCIAIS
 - 1.2.3. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES PARA VEÍCULOS
 - 1.2.4. POR ALARME INSTALADO EM ORGANIZAÇÕES

POLICIAIS MILITARES

1.2.5. POR CHAMADA INDEVIDA, DECORRENTE DE ACIONAMENTO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO

1.1.2. SEGURANÇA PREVENTIVA A EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER (Futebol, Shows, Exposições-Feiras, Rodeios, Circos, Parques de Diversões e Outros Similares) COM COBRANÇA DE INGRESSO.

[...]

2. ATOS/SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR

2.1. CERTIDÕES DIVERSAS, POR FOLHA

2.2. CÓPIAS (XEROX) AUTENTICADAS (POR FOLHA)

2.3. ATESTADOS DIVERSOS

2.4. DIÁRIAS/PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, NAS UNIDADES POLICIAIS MILITARES, APÓS NOTIFICADO O PROPRIETÁRIO

2.5. INSCRIÇÃO EM CURSOS DE FORMAÇÃO (POR ALUNO)

2.6. INSCRIÇÃO EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO E PREPARO DE PÚBLICO EXTERNO

2.7. EXAME PSICOTÉCNICO

2.8. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DOCUMENTOS DIVERSOS AO PÚBLICO EXTERNO

2.9. FOTOGRAFIAS

. Legendadas e autenticadas 10x19 (1^a. via)

. demais cópias, por unidade

. ampliações fotográficas (1^a. Via)

. demais vias, por unidade

Pois bem.

Como fiz constar no julgamento da ADI 2.692, Tribunal Pleno, *DJe* de 26 de outubro de 2022, a segurança pública, de acordo com o art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Estado deve atuar para a consecução desses objetivos em qualquer circunstância. Descabe, portanto, condicionar a realização do serviço ao pagamento de taxa, sob pena de admitir-se a existência de espaços de

desordem e dano, na hipótese de inadimplemento. É dever do Estado agir em qualquer situação na qual haja potencial violação da ordem e da incolumidade, fazendo-o por seus recursos próprios, isto é, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos.

A jurisprudência do Supremo é assente quanto à indisponibilidade do direito à segurança. Nesse sentido foi o decidido no RE 559.646 AgR, ministra Ellen Gracie, *DJe* de 24 de junho de 2011, de cujo acórdão extraio a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA.
AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO.
AUSENCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO
DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

A segurança pública, não custa destacar, é responsabilidade do Estado, que, portanto, não pode eximir-se sob a alegação de falta de recursos financeiros. As condições objetivas para a consecução das políticas públicas de segurança devem ser criadas pelo Estado ainda que se refiram a pessoas determinadas, sem que se possa exigir contraprestação específica nessas situações.

Assim, a compreensão adequada é a de que o serviço de segurança pública tem natureza universal, sendo prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições singulares de segurança a certo grupo. Ainda nesse caso, o que se defende é a segurança pública geral, da qual ninguém pode ser

excluído por conta da necessidade de prestação específica.

É inviável a remuneração do serviço de segurança pública mediante taxa, sob pena de violação ao art. 145, II, da Constituição Federal, que preceitua a possibilidade de o tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis.

A segurança pública constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação. Por isso há de ser remunerada por meio de impostos, jamais de taxas.

É nessa linha a jurisprudência reiterada do Supremo. Registro alguns precedentes, representados pelas ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA.
EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E
INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA
DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR
DEFERIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição.

2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade *in totum* do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo” constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal.

(ADI 1.942, ministro Edson Fachin, *DJe* de 15 de fevereiro

de 2016 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

1. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.

2. TAXA DE SEGURANÇA OSTENSIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA: SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 643.247. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUANTO A ESSE ASPECTO, DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NO MAIS, AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 583.268 AgR, ministra Cármem Lúcia, *DJe* de 2 de outubro de 2015 – grifei)

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SERVIÇO NÃO DISSOCIADO DE ATIVIDADE GERAL – INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 145, INCISO II, DA CARTA DA REPÚBLICA.

A atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, a ser remunerado mediante imposto, violando o artigo 145, inciso II, da Carta da República a exigência de taxa – **Verbete Vinculante nº 41 do Supremo.**

(RE 739.311 AgR, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 13 de outubro de 2015 – grifei)

Serviço público. Poder de polícia.

2. Recurso extraordinário contra acórdão proferido em sede de ADI estadual. 3. Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual 13.194/97). Itens A6.1.1 e A6.1.2 do Anexo III. Serviço prestado por órgão de segurança pública com caráter geral e indivisível (*uti universi*). Impossibilidade de cobrança mediante taxa. Inconstitucionalidade.

4. Código Tributário do Estado de Goiás (Lei estadual 13.194/97). Itens A4.2 e A4.3 do Anexo III. Serviços públicos específicos e divisíveis (*uti singuli*). Cobrança por meio de taxa. Constitucionalidade. Precedente.

5. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos itens A6.1.1 e A6.1.2 do Anexo III da Lei estadual 13.194/97. Ausência de demonstração objetiva de qualquer risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 535.085 AgR, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 23 de abril de 2013 – grifei)

Os precedentes que respaldaram a edição do enunciado vinculante n. 41 da Súmula, determinantes da inconstitucionalidade de serviço de iluminação pública remunerado por taxa, incidem, por analogia, na hipótese em exame. Atividade estatal que se traduza em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de vincular-se a determinado contribuinte não pode ser custeada mediante taxa.

Logo, por versarem serviços prestados por órgão de segurança pública com caráter geral e indivisível, relacionados ao policiamento ostensivo e vigilância, são inconstitucionais os itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.2 (1.2.1 a 1.2.5) da tabela anexa à Lei n. 10.236/1992 do Estado do Paraná.

Todavia, há situações em que os serviços, apesar de prestados por órgãos de segurança pública, são efetivamente oferecidos de modo específico e divisível (*uti singuli*). É o caso daqueles elencados no item 2 da referida tabela, transcrita abaixo:

- | | | | |
|--|---------------|-----------|------|
| 2. | ATOS/SERVIÇOS | PRESTADOS | PELA |
| ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR | | | |
| 2.1. CERTIDÕES DIVERSAS, POR FOLHA | | | |
| 2.2. CÓPIAS (XEROX) AUTENTICADAS (POR FOLHA) | | | |
| 2.3. ATESTADOS DIVERSOS | | | |
| 2.4. DIÁRIAS/PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, NAS UNIDADES POLICIAIS MILITARES, APÓS NOTIFICADO O PROPRIETÁRIO | | | |
| 2.5. INSCRIÇÃO EM CURSOS DE FORMAÇÃO (POR ALUNO) | | | |
| 2.6. INSCRIÇÃO EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO E PREPARO DE PÚBLICO EXTERNO | | | |

2.7. EXAME PSICOTÉCNICO

2.8. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DOCUMENTOS DIVERSOS AO PÚBLICO EXTERNO

2.9. FOTOGRAFIAS

- . Legendadas e autenticadas 10x19 (1^a. via)
- . demais cópias, por unidade
- . ampliações fotográficas (1^a. Via)
- . demais vias, por unidade

Nessas situações, o Supremo admite a cobrança de taxa, consoante se percebe dos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. INC. III DO ART. 4º, ART. 6º, ART. 15, ITEM 6 DA TABELA I DO ANEXO ÚNICO DA LEI N. 4.254/1988, ALTERADA PELAS LEIS NS. 4.455/1991, 5.114/1999 E 6.741/2015, DO PIAUÍ. ATOS DE VISTORIA E ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL (*UTI SINGULI*) ATRIBUÍDO A ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TAXA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS POR ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CARÁTER GERAL E INDIVISÍVEL (*UTI UNIVERSI*). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR TAXA. PRECEDENTES. OFENSA AO DISPOSTO NO INC. II E § 2º DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. AL. B DO INC. XXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os atos listados nos itens 6.3, 6.4, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10 e 6.17 da Tabela I do Anexo Único da Lei n. 4.254/1988, do Piauí, são de efetivo exercício do poder de polícia estatal praticados no interesse específico de determinados administrados, objetivando aferir a compatibilidade das suas pretensões particulares aos imperativos públicos de segurança. Não se cuidam de serviços de segurança pública prestados indistintamente à população.

2. É inconstitucional o disposto no item 6.6 da Tabela I do

Anexo Único da Lei n. 4.254/1988, do Piauí: serviço de segurança pública, exercido pela polícia ostensiva e judiciária para cobertura de eventos particulares, que não constitui fato gerador de taxa pelo caráter indivisível e universal da atividade desenvolvida. Precedentes.

3. É inconstitucional o disposto no item 6.5 da Tabela I do Anexo Único da Lei n. 4.254/1988, do Piauí, no qual se define taxa para a emissão de certidões e atestados requeridos para interesses particulares, por ofensa à al. b do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição da República. Precedentes.

4. A vedação prevista na al. b do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição da República não impede a instituição de taxa pelo fornecimento de cópias e reproduções de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada para o resarcimento dos gastos com o material utilizado, bem como a cobrança de taxa para a emissão de atestado coletivo ou individual de interesse de empresa privada.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o disposto nos itens 6.5 e 6.6 da Tabela I do Anexo Único da Lei n. 4.254/1988, do Piauí.

(ADI 7035, Tribunal Pleno, ministra Cármem Lúcia, DJe de 29 de junho 2022)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ATOS DE VISTORIA, REGISTRO, LICENÇA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL (UTI SINGULI) ATRIBUÍDO A ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TAXA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA QUE SE RECONHECE AOS ESTADOS. LEIS ESTADUAIS 7.257/1979 E 9.174/1989 DO PARANÁ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Legitimidade ativa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Pertinência temática limitada aos fatos geradores constantes da tabela impugnada que possuem relação com a atividade de intercâmbio comercial de bens, de serviços e de turismo. Conhecimento parcial da ação.

2. Não se trata de taxa referente aos serviços de segurança pública que, conforme precedentes da CORTE, são insuscetíveis

dessa hipótese de Financiamento.

3. Possibilidade de atribuição legal de outras atividades administrativas específicas e divisíveis (*uti singuli*) a órgãos de segurança pública, hipótese em que a lei pode instituir a cobrança de taxas. Precedentes.

4. Os Estados possuem competência para dispor sobre instituição de taxas de polícia cobradas em função de atividades tais como: fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público (casas noturnas, restaurantes, cinemas, shows); expedição de alvarás para o funcionamento de estabelecimentos de que fabriquem, transportem ou comercializem armas de fogo, munição, explosivos, inflamáveis ou produtos químicos; expedição de atestados de idoneidade para porte de arma de fogo, tráfego de explosivos, trânsito de armas em hipóteses determinadas; e atividades diversas com impacto na ordem social, no intuito de verificar o atendimento de condições de segurança e emitir as correspondentes autorizações essenciais ao funcionamento de tais estabelecimentos.

5. Ação Direta parcialmente conhecida e julgada improcedente.

(ADI 3770, Tribunal Pleno, ministro Alexandre de Moraes,
DJe de 26 de setembro de 2019)

Reporto-me às razões de decidir apresentadas na ADI 7.035: a validade da taxa deve ser verificada de acordo com seus elementos conformadores, e não apenas a natureza do órgão administrativo que presta as atividades que se busca custear por meio do tributo. Concluiu-se que não se deve partilhar entre toda a sociedade os custos da prestação de serviço que aproveita apenas a alguns de seus membros.

E esse é o caso do item 2 da tabela anexa à Lei n. 10.236/1992, em que previstos atos ou serviços específicos e divisíveis, como “cópias (xerox) autenticadas (por folha)”, “diárias/permanência de veículos apreendidos nas unidades policiais militares, após notificado o proprietário”, “fotografias” etc.

Conforme bem observou a Procuradoria-Geral da República, serviços desse jaez, diversos do policiamento ostensivo/investigativo, que configurem comodidades passíveis de individualização e fruição particular pelos cidadãos, podem ser remunerados mediante taxa.

A Constituição Federal, contudo, veda a cobrança para obtenção de certas certidões em repartições públicas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Em que pese os serviços indicados no item 2 da tabela supratranscrita sejam específicos e divisíveis, não é possível a cobrança para a obtenção de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, por expressa vedação constitucional.

Cumpre, assim, dar interpretação conforme à Constituição aos itens 2.1 e 2.3 da lista anexa à Lei estadual n. 10.236/1992, de modo que fique impossibilitada a cobrança de taxa quando se tratar de emissão de certidões/atestados solicitados para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.2 (1.2.1 a 1.2.5) da tabela anexa à Lei n. 10.236/1992 do Estado do Paraná; e (ii) dar interpretação conforme aos itens 2.1 e 2.3 da mesma lista, de sorte a impossibilitar a cobrança de taxa para emissão de certidões/atestados solicitados com o propósito de defender direitos e esclarecer situações de interesse pessoal, em consonância com o art. 5º, XXXIV, “b”, da Carta da República.

É como voto.